TC 20.088/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial, dedetização, desinsetização, desratização. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em declará-la prejudicada quanto ao item 2.1, pela perda superveniente de seu objeto, e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de Representação interposta pela empresa BETA CLEAN & SERVICE LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 33/2019 – CRS LESTE 1, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO, por intermédio da COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE LESTE da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, com o fim de contratar empresa especializada para execução de serviços técnicos de higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial, dedetização, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra especializada de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para suas unidades (Peça 02).

A Representante impugnou, em síntese, os seguintes tópicos:

(i) contradição entre o objeto da contratação e as características estabelecidas no termo de referência;

(ii) reflexo da falha de formação do objeto da licitação, extraindo atividades que serão executadas na contratação;

(iii) não exigência de vistoria obrigatória das unidades de saúde pelas licitantes;

(iv) descumprimento de norma por não se exigir documento obrigatório relacionado à segurança do trabalho; e

(v) a existência de atividade de limpeza técnica hospitalar no objeto da licitação e a condicionante obrigação de inserção de documentos inerentes para adequação entre objeto e requisitos técnicos (Licenças expedidas pela Polícia Federal e Polícia Estadual).

Ao analisar a representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou: (i) procedente o item 2.1; (ii) improcedentes os demais itens da Representação (Peça 07).

Diante das conclusões da Auditoria, foi determinada: (i) a SUSPENSÃO DO PREGÃO; (ii) a intimação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, da CORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE LESTE e do Sr. Pregoeiro para manifestação quanto ao item 2.1 da Representação.

O Sr. Pregoeiro e a Secretaria Municipal da Saúde apresentaram uma versão do edital, com a correção do item impugnado. Já a Coordenadoria Regional de Saúde Leste deixou *transcorrer "in albis"* o prazo assinalado para manifestação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que a modificação apresentada pela Origem em sede de manifestação solucionou a questão tratada no item 2.1.

O Plenário referendou a proposta de retomada do certame, condicionada à efetivação das alterações mencionadas nas Peças 20, 21 e 24 a respeito do item 2.1 da Representação (Peças 32, 37 e 38).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou que

as modificações anteriormente noticiadas pela Origem nas Peças 20, 21 e 24 haviam sido efetivadas no Edital republicado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: (i) pelo conhecimento e improcedência dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5; (ii) pela perda superveniente do objeto em relação ao item 2.1.

A PFM requereu a declaração da perda do objeto com relação ao item 2.1 e a improcedência dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Representação (Peça 56).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"*De minha parte, opino, outrossim, pelo: (i) conhecimento e improcedência das alegações abordadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, na esteira do entendimento esposado pela SFC (Peça 07); (ii) pelo não conhecimento da alegação tratada no item 2.1, por perda superveniente do objeto, tendo em vista a alteração efetuada no Edital pela Origem (Peças 28, 49 e 50)".*

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise de Representação interposta pela empresa BETA CLEAN & SERVICE LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 33/2019 – CRS LESTE 1, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE LESTE da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de serviços técnicos de higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial, dedetização, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra especializada de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para suas unidades.

Ao proceder à análise do edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou: (i) procedente o item 2.1; (ii) improcedentes os demais itens da Representação.

Diante do relatório do Órgão Técnico, o Sr. Pregoeiro e a Secretaria Municipal da Saúde apresentaram uma nova redação para o objeto do Pregão, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacado que a modificação apresentada pela Origem em sede de manifestação solucionaria a questão tratada no item 2.1 (Peça 28).

Foi autorizada a retomada da licitação, condicionada à efetivação das alterações a respeito do item 2.1 da Representação. A Subsecretaria

de Fiscalização e Controle verificou que as modificações noticiadas pela Origem nas Peças 20, 21 e 24 haviam sido efetivadas no Edital republicado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: (i) pelo conhecimento e improcedência dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5; (ii) pelo não conhecimento do item 2.1, por perda superveniente do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da perda do objeto com relação ao item 2.1 e a improcedência dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Representação.

A Secretaria Geral opinou *"(i) pelo conhecimento e improcedência das alegações abordadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, na esteira do entendimento esposado pela SFC* [Secretaria de Fiscalização e Controle]*; (ii) pelo não conhecimento da alegação tratada no item 2.1, por perda superveniente do objeto, tendo em vista a alteração efetuada no Edital pela Origem (Peças 28, 49 e 50)".*

Diante do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório da Auditoria e, quanto ao item 2.1, **PREJUDICADA** pela perda superveniente de seu objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.